

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.362/00/3^a
Impugnação: 40.10055944-48
Impugnante: VL Comercial Ltda
PTA/AI: 02.000154041-68
Inscrição Estadual: 186.900588.00-18 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Pedido de Perícia - Constan dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. Nota Fiscal de Entrada. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a Importação de maçãs e pêras frescas, conforme DIs, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de fiscalização levada a efeito, que a Autuada importou mercadorias (maçãs e peras frescas) diretamente da Argentina, através das Notas Fiscais de Entrada nºs 000460, 000461 e 000462, desembarçadas na alfândega de Foz do Iguaçu, sendo que a Autuada não efetuou o recolhimento do ICMS/importação devido no desembarço aduaneiro e não apresentou GNRE referente ao recolhimento do imposto incidente na operação devido ao Estado de Minas Gerais, pelo que se exige ICMS e MR, com fundamento no art. 85, VIII, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 54 a 57.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o procedimento fiscal contraria a Lei Complementar 87/96. Diz ainda que o nascimento da obrigação tributária ainda não teria ocorrido quando da autuação e o Fisco confunde o momento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do nascimento da obrigação tributária (aspecto temporal), com o local do nascimento (aspecto espacial).

Afirma a Impugnante que este momento é o desembaraço aduaneiro, entretanto, o local em que se considera ocorrido o fato gerador é no estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias, nos termos da Lei Complementar 87/96, art. 10, I, letra d.

Afirma, com estes argumentos, que a legislação tributária não foi aplicada devidamente no caso em questão.

Cita aspectos constitucionais, sobre a não cumulatividade do imposto, destacando citação do jurista Hugo de Brito Machado e, finalmente, argüi a ilegalidade da cobrança de juros SELIC, nos termos do art. 161 do CTN.

Invoca outras doutrinas que, no seu entendimento, respaldam o seu procedimento e pede pela realização de prova pericial, formulando desde já os seus quesitos.

Efetivamente, os argumentos da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que ficou devidamente comprovada nos autos a ocorrência do fato gerador, sendo, portanto, devidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Como é sabido, de acordo com a legislação vigente, o recolhimento do imposto deve ser efetuado no desembaraço aduaneiro e não como entende a Autuada, no momento da saída da mercadoria para comercialização.

A base de cálculo do imposto obedeceu aos critérios legais, conforme se vê da peça inicial, não restando dúvidas quanto à correção do trabalho fiscal.

Com relação ao pedido de prova pericial formulado pela Impugnante às fls. 48, este não merece ser acatado, tendo em vista que estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elucidação do feito.

Finalmente, relativamente aos valores recolhidos às fls. 28/29, diga-se de passagem, extemporaneamente, estas parcelas deverão, no momento da liquidação, serem excluídas do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia constante da Impugnação. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Entretanto, devem ser excluídas do crédito tributário, as parcelas pagas pela Autuada conforme fls. 28 e 29 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Reis Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 17/10/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ/JP/

CC/MG